



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NOMEADA NOS TERMOS DA
PORTARIA Nº 004/17 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.**

Processo nº: 1050/2018

Pregão Presencial nº 112/2018

Ref.: Recurso Administrativo contra a r. decisão que classificou em primeiro lugar a empresa Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta.

VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento nas Cláusulas do Edital nº 112/2018 e na legislação que rege a matéria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a r. decisão da i. Pregoeira que classificou em primeiro lugar a empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** no certame em referência, pelas razões e fundamentos a seguir expostas:

Douto (a) Julgador (a),

O Município de Pouso Alegre/MG, publicou Edital na modalidade Pregão Presencial nº 112/2018, Processo Administrativo nº 1050/2018, objetivando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**.

Ultimado o processamento do certame, no dia 21 de dezembro de 2018, a Administração procedeu à classificação da empresa licitante **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**.

A despeito disso, ao analisar a documentação da empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, verificou-se que a mesma não teve o cuidado em atender às exigências consignadas no Edital.

*Adriana
28/12/18
11:00*

A empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, comete erro grosseiro ao colocar em sua planilha de custos somente **01 (um) veículo** a ser utilizados, quando conforme os termos do Edital, devem ser considerados **07 (sete) veículos** para prestação do serviço objeto da presente licitação. Esse número de veículos se justifica pela quantidade de linhas as serem atendidas e a quantidade de alunos a serem transportados, números informados no Termo de Referência - Anexo II do Edital nº 112/2018.

Como não bastasse, tenta induzir a erro a d. Pregoeira, ao maquiagem sua planilha, apresentando preço do **Benefício e de Uniforme** para o grupo de motorista e para o grupo de monitor referente a somente **01 (um) funcionário**, lamentável.

Em relação ao item da Planilha referente à documentação (**IPVA, Vistorias, etc.**), a empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** apresentou somente os custos com **um único veículo**, quando é de conhecimento de todos que para cumprir o número de linhas e atender o número de alunos a serem transportados, conforme exigências editalícias, são necessários precificar os custos de 07 (sete) veículos, o que não foi feito pela empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**.

Na mesma esteira, a empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** indica como custo de manutenção (Pneus, Freios, Óleos, Peças, etc.) o ínfimo valor de **R\$ 185,81 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), por mês**. Quando é sabido por todos que operam nesse segmento de prestação de serviços que o custo com esse tipo de manutenção gira em torno de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** mensais, levando em consideração uma frota de 07 (sete) veículos, quantidade essa que como dito acima é a necessária para atender o número de linhas e o número de alunos a serem transportados.

Vejamos alguns exemplos:



- Quilometragem licitada por dia: 646Km (seiscentos e quarenta e seis quilômetros);
- Duzentos dias por ano;
- Quilometragem por ano: 129.380Km (cento e vinte e nove mil trezentos e oitenta quilômetros);
- Quilometragem ociosa por dia: 100Km (cem quilômetros);
- Duzentos dias por ano;
- Total de quilometragem por ano: 149.380Km (cento e quarenta e nove mil trezentos e oitenta quilômetros);
- Pneu em média dura 40.000Km (quarenta mil quilômetros);
- 149.380Km dividido por 40.000Km é igual a 3,7345, ou seja, seriam utilizados 3,7345 pneus por ano;
- O valor do pneu novo custa em média R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) x 3,7345 = R\$ 5.601,75 (cinco mil seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos); dividido por 10 meses = **R\$560,17 por mês.**
- “Ressolagem” de pneu custa em média R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada;
- São em média 04 (quatro) “ressolagens” por ano, cada veículo são 04 (quatro) pneus traseiros, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). dividido por 10 meses = **R\$720,00 por mês.**

Assim, vale salientar, que caso seja investido de fato somente o valor informado pela empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** em manutenção, que incluem itens de segurança como pneus e freios, as pessoas que serão transportadas estarão em grave risco.

Tais condutas da empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, tornam o seu preço **inexequível**, sendo imperioso a sua desclassificação do certame nº 112/2018.

Mantendo a classificação, a Administração Pública poderá trazer prejuízos ao certame e a própria prestação dos serviços de

transporte escolar do Município de Pouso Alegre/MG, inclusive com sérios riscos à segurança dos usuários.

Em mais uma manobra, indicou em sua planilha o percentual de **9% (nove por cento) de lucro**, tentando induzir, novamente, a d. Pregoeira a erro, uma vez que com tal valor não se consegue pagar os financiamentos de veículos ou alugueis dos mesmos, principalmente os impostos.

Finalmente, podemos detectar, que a empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** apresentou a proposta comercial sem assinatura do seu representante legal, em total desrespeito ao edital e a legislação pertinente a matéria.

Tais artifícios devem ser combatidos severamente pela Administração Pública, não restando outra providência a ser adotada por parte da d. Pregoeira senão a desclassificação da empresa em comento.

O Edital de Licitação traz o conjunto de regras que vinculam e norteiam os licitantes quando da formação de sua documentação que, como se sabe, há de guardar conformidade com as exigências ali postas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, assevera que:

*“O edital é instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. **Como lei interna da licitação, VINCULA INTEIRAMENTE a Administração e os proponentes (art. 41)**”.*
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42º ed., São Paulo, Malheiros, 2016, p.339).
(Grifo e realce nosso).



Em razão disso, para que a documentação então ofertada pelos licitantes participantes seja válida, ela deverá assegurar o entendimento a todas as exigências constantes do Edital, por ser este um documento vinculante e de cunho obrigacional a ser seguido, *ipsis literis*, por todas as licitantes então participantes.

Ao se analisar a documentação apresentada pela licitante **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, constatar-se-á que ela não atendeu às regras constantes do edital, que estabelecem os requisitos necessários para a formulação dos preços e da conferência da Administração Pública.

Apesar do claríssimo comando editalício, a licitante **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, deixou de cumpri-lo, maculando suas propostas comerciais com vícios não sanáveis, essa é a norma.

Com isso, conclui-se, s.m.j., que a licitante **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, não cumpriu o edital em sua totalidade, sendo imperioso a Administração Pública declara-la desclassificada do certame em tela.

Data venia, tal cenário, torna impreterível a reforma da r. decisão da i. Pregoeira que declarou a classificação em primeiro lugar da empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, na sessão pública do dia 21 de dezembro de 2018, única medida passível de ser tomada, em face dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de tratamento.

Com efeito, a manutenção da r. decisão aqui recorrida, implicará no benefício de uma licitante em detrimento aos demais licitantes, o que ensejará na classificação de empresa que não cumpriu em sua totalidade os comandos do edital público.

A propósito do princípio da vinculação ao Edital, e considerando sua importância para o regular deslinde de qualquer atividade

licitatória, Carlos Pinto Coelho Mota e Hely Lopes Meirelles ensinam o seguinte:

*“Citem-se no texto da Lei 8.666/93, dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade, são eles: o art. 4º - que estabelece o direito à fiel observância do procedimento - e o art. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. **Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade**”.*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1.999, p.70).

(Grifo e realce nosso).

*“Vinculação ao edital - A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentos e PROPOSTAS em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu**”.* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.989, p. 243).



(Grifo e realce nosso).

Consoante este princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam adstritos às regras expressamente contidas no instrumento convocatório do certame, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, quer quanto ao julgamento das propostas comerciais, por serem ditas regras de observância obrigatória para todos aqueles que participem de um certame.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é clara na necessidade de se assegurar o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, caso contrário, haverá violação à legalidade e à isonomia de tratamento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. VALOR MENOR DA PROPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

(Grifo e realce nosso).



Vale salientar, que o julgamento da documentação em licitação **é ato vinculado**, não cabendo à Administração Pública **qualquer margem de discricionariedade ou subjetivismo**.

O próprio instrumento de convocação nos itens 8.3 e seguintes, prevê as consequências para as empresas que deixarem de cumprir integralmente o que determina o edital, senão vejamos:

8.3. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

8.3.1. Cujos preços estejam superiores ao valor orçado pela Administração;

8.3.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

8.3.3. Omissas ou vagas bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

8.3.4. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;

8.3.5. Consideradas manifestamente inexequíveis.

8.3.5.1. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas que não venham a demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

8.3.5.2. Se o (a) Pregoeiro (a) entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, por

meio de planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, e contratações em andamento com preços semelhantes, conforme estabelece o inciso XVII do art. 12 do Decreto Estadual nº 44.786/2008, além de outros documentos julgados pertinentes. Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço a proposta será desclassificada. (Grifo e realce nosso).

No caso em tela, uma vez constatado que a licitante **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** não atendeu às exigências constantes do Edital, sua desclassificação é medida de ordem, sob pena de se estar alterando, no curso do certame, os critérios de análise da documentação, o que é combatido pela Lei, Jurisprudência e pela Doutrina.

Nesse contexto, diante das razões aqui expostas, *data venia*, é incontroversa a ilegalidade da decisão que classificou em primeiro lugar a empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta**, validando todos os documentos apresentado pela mesma.

Repetimos, torna-se imperativa a reforma da r. decisão que classificou em primeiro lugar e declarou vencedora a empresas **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** para esse certame, determinando a pronta desclassificação da licitante alhures referida, já que não apresentou a documentação conforme determinado e exigido no edital.

Diante de todo o exposto, requer da Ilustríssima Pregoeira que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e provido, para determinar a IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta** do Pregão Presencial nº 112/2018, Processo Administrativo nº 1050/2018, cujo o objeto e a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR,





uma vez que deixou de cumprir a totalidade dos comandos do edital, por ser da mais lúdima justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 27 de dezembro de 2018.

Fernando dos Santos

VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA -ME

18.054.255/0001-00
VIAÇÃO SANTA RITA
TRANSPORTES LTDA ME
RUA SETE, 313
MONTE VERDE II-CEP 37540-000
SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG